



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.001674/2008-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102-00.665 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente LIGAS DE ALUMINIO S/A LIASA
Recorrida 2ª.TURMA DRJ BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2004
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento (artigo 14 do Decreto 70235/1972).

PAF – RECURSO – CONHECIMENTO – PERDA DE OBJETO – Não havendo instalação do contraditório não há litígio

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Glaydson Kleber Lopes de Oliveira. O Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho acompanhou pelas conclusões.

Assinado Digitalmente.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente e Relatora

EDITADO EM:09/04/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto, Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência da CSLL, fls.147/153, além de multa exigida isoladamente, no valor total de R\$5.321.031,72, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2004.

Consigna o autuante os seguintes eventos:

001 - Falta de recolhimento da CSLL: valor apurado conforme Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante do auto de infração.

002 - Multas isoladas - Falta de recolhimento da Contribuição Social • sobre a base estimada: falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e balanços de suspensão ou redução, conforme Relatório de Auditoria Fiscal em anexo.

No Relatório de Auditoria Fiscal, juntado às fls. 137/146, há descrição dos procedimentos fiscais, relativamente às intimações expedidas e à documentação apresentada pelo contribuinte, além de consignar a ação judicial impetrada pelo Contribuinte, por meio da Mandado de Segurança nº89.00.00811-0, que transitou em julgado com o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº7.689, de 15 de dezembro de 1988.

No Aviso de Recebimento (AR) de fl. 155, consta que o contribuinte tomou ciência do Relatório de Auditoria Fiscal, do Auto de Infração CSLL e do Termo de Encerramento, em 20/10/2008. Às fls. 157 foi anexado o Termo de Revelia.

Há oferecimento de impugnação, às fls. 158/209, em 21/11/2008(fl.210), onde consta uma síntese do caso. A Contribuinte arguiu a nulidade do auto de infração, discorre acerca da decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, e sobre a imunidade prevista no art. 149, § 2º, item I, da Constituição da República.

Postula, na síntese do pedido, o seguinte:

a) seja a presente impugnação recebida, juntamente com os anexos documentos, uma vez que própria e tempestiva;

b) seja anulado e desconstituído o Auto de Infração, conforme fundamentado, destacando-se ainda que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em períodos anteriores à cobrança da CSLL em debate, sempre acatou existência de decisão judicial transitada em julgado que isenta o contribuinte do pagamento desta contribuição;

c) seja anulado e desconstituído o processo administrativo que controla o Auto de Infração questionado;

d) protesta o contribuinte pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, com destaque para a prova documental e a pericial, de modo a se apurar, em especial: d.1) que a Liasa está amparada por decisão judicial transitada em julgado, a qual a isentou da obrigação de recolher a CSLL;

d.2) que a Liasa é ,empresa exportadora e para que seja decotada a incidência da CSLL sobre lucros advindos, de operações ;de exportação, em razão da imunidade prevista no art. 149, § 2º,-I da Constituição Federal.

Documentos foram anexados à impugnação, às fls. 184/209 e 211/214.

Despacho de fls. 217 consigna que 20/10/2008 foi a data da ciência do lançamento e que a impugnação fora postada, intempestivamente, em 21/11/2008. Lavrado o Termo de Revelia, o processo foi encaminhado à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Sete Lagoas/MG para apreciação no tocante à possibilidade de revisão de ofício do lançamento.

O despacho de fls. 218, em respeito à petição de fl. 181, na qual a Contribuinte alega estar dentro do prazo legal para apresentação da impugnação, encaminha o processo a Delegacia de Julgamento.

Sobrevém o julgamento, acórdão 02-20.724 da 2ª. Turma da DRJ/BHE, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2004 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA í 0 prazo legal para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação regularmente efetivada, não se conhecendo de petição extemporânea.

Impugnação não Conhecida

Ciente em 11/02/2009, irresignada, a Contribuinte oferece suas razões de recurso, fls.231/256, em 05/03/2009, onde em síntese, pede a desconstituição do acórdão vergastado, porque “ *no caso concreto, o termo inicial do prazo de 30 (dias) para a apresentação de impugnação deverá ser computado a partir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, o que afasta a intempestividade em comento.*”

Também invoca o poder de autotutela da Administração (Constituição da República, artigo 37, combinado com Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal), o que obrigaria, mesmo de ofício, à Administração anular os seus próprios atos em razão de manifesta ilegalidade.

Conclui na seguinte formaÇ

IV – Dos pedidos:

(...)

Diante do exposto, e por qualquer ângulo que se analise a questão, faz-se necessária a cassação e/ou reforma do acórdão recorrido, dando-se provimento ao presente Recurso, de modo a que seja reconhecida tempestividade da Impugnação ao Auto de Infração proferido no Mandado de Procedimento Fiscal n. o 06.1.13.00-2008-00030-2, o que impõe a remessa dos autos à 2o Turma da DR3/BHE para que seja conhecida e provida a Impugnação então apresentada pela Contribuinte LIASA.

02. *Caso seja ultrapassada esta questão relativa à tempestividade da impugnação em debate (o que não se admite e somente se argui em razão do princípio da eventualidade), pugna-se para que este egrégio Conselho de Contribuintes desconstitua de ofício, o Auto de Infração proferido no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 06.1.13.00-2008-00030-2, em razão dos graves vícios retro apontados, destacando-se, ainda, que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em períodos anteriores à cobrança da CSLL em debate, sempre acatou a existência de decisão judicial transitada em julgado que isenta a Contribuinte LIASA do pagamento desta contribuição social, o que impõe o necessário exercício do poder de autotutela pela Administração (independentemente da instauração de um procedimento administrativo próprio).*

03. *Sem embargo da imediata desconstituição do Auto de Infração em comento, caso este egrégio Conselho de Contribuintes entenda necessária a produção de outros meios de prova além da documentação já acostada aos autos, pugna-se pela produção de prova documental suplementar e pericial (Decreto n.º 70.235/72, artigo 17), de modo a se apurar, em especial: (i) que a Contribuinte LIASA está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 89.00.00811-0, a qual a isentou da obrigação de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; (ii) que a Contribuinte LIASA é empresa exportadora e para que seja decotada a incidência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre lucros advindos de operações de exportação, em razão da imunidade prevista no artigo 149, § 2º. I, da Constituição Federal.*

Despacho de fls.250 encaminha os autos para o CARF. Por sorteio os recebo para relato.

É o Relatório.

Voto

Começo pela análise da admissibilidade do recurso voluntário.

Conforme anteriormente relatado, o acórdão de primeiro grau não conheceu as razões de impugnação porque as mesmas foram oferecidas a destempo.

Com efeito, como se vê do AR inserto às fls. 155, a ciência do Relatório de auditoria fiscal, do Auto de Infração CSLL e do Termo de Encerramento, ocorreu em 20/10/2008.(Termo de revelia de fls.157).

Nestas condições, a contagem do prazo impugnatório se iniciou em 21.10.2009, uma terça-feira, terminando em 20.11.2009, quarta feira.

As razões de impugnação foram interpostas, apenas, no dia 21/11/2008, um dia após o encerramento do prazo para sua apresentação.

Determina o Decreto 70235/1972, o seguinte:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ainda, em relação à forma de contagem dos prazos determina o artigo 5º.do Decreto 70235/1972, a forma como esta se realizará, nos termos seguintes:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, não instalado o contraditório descabe falar em instauração de litígio e, portanto, não se conhece das razões de recurso, por perda de objeto.

Por todas essas razões não prospera a pretensão das razões de recurso para que se conte o prazo, a partir da “data de juntada aos autos do aviso de recebimento, o que afasta a intempestividade em comento.”

Por todo exposto Nego Provimto ao recurso.

Assinado digitalmente.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

CÓPIA